Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 287/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/75360/2011
PROTOCOLO	**:** 1170382
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 738/2011
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO (A)	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO (A)	**:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Declara-se regular a formalização de termo aditivo a contrato administrativo, para fins de prorrogação da vigência contratual, no âmbito do qual tenha-se observado as hipóteses e exigências legais, bem como, regulamentares, e cuja documentação encaminhada ao Tribunal não possua vício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos n.ºs 1 a 5 ao contrato administrativo n.º 738/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Em exame a celebração dos Termos Aditivos de nº 1 a 5 ao Contrato 738/11 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,* no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), visando à contratação de serviços e produtos da ECT, para atender às necessidades da SED/MS.

O contrato é oriundo do procedimento licitatório que resultou na inexigibilidade da licitação e ambos já foram apreciados por esta Corte, sendo que foram julgados regulares, conforme se extrai da Decisão Singular 7398/11 de f. 406.

Os autos seguiram para a 5ª ICE, sendo que a equipe concluiu que a formalização dos aditamentos (Termos Aditivos nº 1 a 5), em linhas gerais, observou os regramentos da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas entendeu que os aditamentos em questão foram celebrados de acordo com as regras gerais contidas na Lei 8.666/93, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva pela publicação dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 fora do prazo, nos termos do Parecer 5328/16 de f. 2395.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao empenho (R$ 960.000,00), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Passo a expor as razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 5 ao Contrato 738/11 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a *Empresa brasileira de Correios e Telégrafos,* visando à contratação de serviços e produtos da ECT, para atender às necessidades da SED/MS o que justificou, inclusive, a inexigibilidade de licitação.

Com base na informação prestada pelo competente núcleo técnico, reitero que o procedimento licitatório (*inexigibilidade*) e a formalização do Contrato Administrativo 738/11, já foram apreciados por esta Corte e julgados regulares nos termos da Lei 8.666/93, conforme se extrai da leitura da Decisão Singular nº 7398/11 de f. 406.

Após a formalização do Contrato 738/11 foram celebrados cinco Termos Aditivos (1º ao 5º), sendo que todos objetivaram a prorrogação do prazo inicial de vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 5 ao Contrato 738/2011, celebrado pela *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,* em conformidade com o que dispõe a Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos termos aditivos n.ºs 1 a 5 ao contrato administrativo n.º 738/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.rsb
setac.crr